



TC 021.199/2010-8

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Funasa/PR

Proposta: preliminar - diligência

INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Funasa no Paraná – Funasa/PR, ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná/Core/PR, relativa ao exercício de 2009.

2. Preliminarmente, os autos foram sobrestados, por força do Acórdão 10.479/2011 – TCU – 2ª Câmara, até o julgamento do TC 028.783/2010-7, que trata de Relatório de Auditoria realizada na Funasa/PR. A matéria foi apreciada pelo Acórdão 2.958/2012-TCU-Plenário, que acolheu as justificativas dos responsáveis, expediu determinações à unidade e determinou o arquivamento do processo. Considerando que aquele julgado não apontou irregularidades que interfiram no mérito destas contas, foi levantado o sobrestamento e dado seguimento aos autos.

3. Durante a instrução de 20/12/2012 (peça 7), foi identificada a publicação no DOU de portarias expedidas pela Presidência da Funasa, convertendo em destituição de cargo em comissão a exoneração dos ex-ocupantes de função comissionada Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Miguel Luciano Bittencourt Pacheco e Sergio Esteliodoro Pozzetti, em decorrência das informações constantes do processo administrativo instruído pela Funasa sob nº 25100.042.553/2008-06.

4. Considerando que as referidas publicações imputam fatos graves à administração desses gestores que ainda não estavam contidos nos presentes autos, esta Unidade Técnica solicitou à Funasa/PR o encaminhamento de cópia do relatório final do PAD, cujo atendimento constitui as peças 5 e 6 deste processo.

5. Os documentos foram analisados na instrução de peça 8, que concluiu ser necessário novo sobrestamento destes autos até o julgamento do TC 018.785/2011-5 e das outras TCEs que porventura venham a ser instauradas pela própria Funasa, conforme o deslinde dos procedimentos investigatórios noticiados pela Fundação. Fez-se necessária, entretanto, a solicitação prévia das informações relacionadas abaixo, com vistas à adequada definição do prazo de sobrestamento deste processo:

5.1 cópia do parecer final da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 (Siafi n. 582947), firmado pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (p. 10.138 e 10.140 do PAD);

5.2 cópia do parecer final da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2007 e contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda para fornecimento de cestas básicas (p. 10.144 do PAD);

5.3 cópia do parecer final da Comissão de Sindicância Administrativa constituída pela Portaria Funasa n. 44, de 31/3/2010, referente às irregularidades apuradas no Contrato n. 60/2007, firmado pela Funasa/PR com a empresa Ticket Car (p. 10.145 do PAD).

6. Após diligenciada, a Corregedoria da Funasa encaminhou o Ofício 583-2013/COREG/AUDIT/PRESI e anexos (peças 13, 15), informando que ainda não havia sido feita a

análise da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006, “... uma vez que, de acordo com informações extraídas do Sistema Siafi, o mesmo se encontra na condição de ‘a aprovar’” (peça 13, p. 1)..

ANÁLISE

7. De pronto, registre-se que nada de novo foi acrescentado pela mencionada Corregedoria, pois, mesmo antes do envio do ofício àquele órgão, essa informação já constava dos autos, obtida por esta unidade técnica mediante consulta no Siafi, ferramenta largamente utilizada para fins de controle. Por outro lado, importa destacar a demora na finalização dessa análise, uma vez que o referido convênio é de 2006, teve vigência até 26/5/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas até 25/7/2009, portanto já se passaram 4 anos deste prazo final.

9. Mesmo diante de todas as evidências de má gestão dos recursos, o órgão repassador não procurou agilizar o exame das contas, a quantificação de possíveis débitos e a identificação dos responsáveis. Tampouco a Corregedoria deu-se ao trabalho de solicitar informações mais detalhadas ao setor de análise de prestação de contas, com vistas ao atendimento à diligência desta unidade técnica. Isso demonstra o descaso da instituição com o emprego dos recursos sob sua responsabilidade.

10. A Instrução Normativa STN 01/1997, que disciplinava a celebração de convênios de natureza financeira à época da formalização da avença em questão, dispõe que;

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

(...)

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

11. De forma similar, a norma que atualmente regula as transferências voluntárias do governo federal, a Portaria Interministerial n. 507, de 24/11/2011, define, no art. 76, o prazo de noventa dias para análise da prestação de contas pelo órgão concedente e, no § 2º, determina que a autoridade competente adote as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial no caso de não aprovação das contas.

12. Nesse sentido, a Funasa/PR encontra-se em franco descumprimento das normas pertinentes no que concerne ao Convênio n. 2892/2006, na condição de órgão repassador dos recursos federais, devendo ser fixado prazo para que a instituição adote as providências cabíveis com vistas à regularização da situação, sob pena de responsabilização solidária.

13. Em relação à **Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48**, que trata de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2007 e contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda para fornecimento de cestas básicas, a Corregedoria encaminhou cópia do processo integral digitalizado, composto de 9 volumes e 1841 páginas, do qual, por racionalidade administrativa, foram juntados aos autos as páginas 1779 a 1840, referentes ao relatório final da investigação e a respectiva análise dos setores jurídico e correcional (peça 15, p. 1-68).

14. Ultimada a fase de apuração dos fatos, a Comissão de Investigação apresentou o Relatório final, no qual analisou as seguintes situações:

1. Aquisição de Cestas Básicas pela Reimer;
 2. Aquisição de Cestas Básicas pelo DSE/Funasa/CORE/PR;
 3. Compra de aparelhos celulares pela Reimer;
 4. Obras realizadas pela Funasa/CORE/PR em Áreas Indígenas no Estado do Paraná no período de janeiro/2007 a julho/2009;
 5. Aquisição de cestas de Natal entregues pela Reimer aos caciques das aldeias do Estado do Paraná;
 6. Falsificação de documentos;
 7. Identificação de fraudes em processos de licitações realizadas pela Associação Reimer – direcionamento, “montagem de preços” e falsificação de assinaturas.
15. Após a análise detalhada dos itens acima, a Comissão apresentou a seguinte conclusão:
- Com relação ao item “3” deste Relatório, Compra de Aparelhos Celulares por parte da REIMER, não poderia ser classificado como uma irregularidade, mas sim, uma ação com um intuito de promover a Saúde das Comunidades Indígenas, sendo um instrumento indispensável quando se trata de aldeias distantes dos centros urbanos, facilitando o agendamento de consultas médicas e as internações hospitalares (...);
- Já com relação ao item “1, 5 e 7”, deste Relatório, ou seja, Aquisição de Cestas Básicas e Aquisição de Cestas Básicas de Natal por parte da REIMER, para serem distribuídos às comunidades indígenas e Caciques, e, identificação de fraudes nos Processos licitatórios realizados pela REIMER (...) estas 550 (quinhentas e cinquenta) cestas básicas compradas no ano de 2008, não chegaram ao seu destino final (...) os depoentes foram unânimes em afirmar que não receberam nenhuma cesta básica no ano de 2008 (...);
- No que se refere ao item “4” deste Relatório, Obras realizadas pela Funasa/CORE/PR em Áreas Indígenas, esta Comissão concluiu que (...) não se caracterizou a ocorrência de irregularidades (...);
- Já com relação aos itens “2 e 6”, deste Relatório, ou seja, Aquisição de Cestas Básicas por parte da Funasa/CORE/PR e, Falsificação de Documentos, os quais demonstram claramente a existência de graves irregularidades (...) esta Comissão sugere que seja instituída, de pronto, uma Comissão de processo Administrativo Disciplinar, para apurar a responsabilidade dos envolvidos a seguir elencados:
1. Referente ao item “2”, Aquisição de Cestas Básicas pelo DSE/Funasa/CORE/PR (...), **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, ex-chefe do DIADM e Fiscal de Contrato do referido Processo, **Sergio Esteliodoro Pozzetti**, ex-chefe do DSEI e, **Vinicius Reali Paraná**, ex-Coordenador Regional da Funasa/CORE/PR, Ordenador de Despesas;
 2. No que se refere ao item “6”, “Falsificação de documentos”, (...) **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, ex-chefe do DIADM e Fiscal de Contrato do referido Processo;
 3. Que seja enviado ao Ministério Público Federal cópia desta Investigação preliminar, para que este possa apurar as irregularidades levantadas contra a ONG - Associação de Defesa do meio Ambiente de REIMER/PR (...).
16. Em decorrência dos resultados obtidos, em despacho de 21/1/2010, a Corregedoria da Funasa determinou a instauração de PAD, conforme sugerido pela Comissão, no entanto, não foram fornecidas informações e/ou documentos acerca desse procedimento, carecendo de nova diligência com vistas a obter informações sobre a apuração e eventuais desdobramentos subsequentes.
17. Em relação à Comissão designada pela Portaria Funasa n. 44, de 31/3/2010, destinada a apurar as irregularidades no Contrato n. 60/2007, firmado pela Funasa/PR com a empresa Ticket Car, os trabalhos foram reunidos com os de uma investigação análoga instaurada pela Suest-PR e cujo

resultado apontava para a instauração de PAD. Os trabalhos deram origem ao **Processo Administrativo Disciplinar n. 25100.031.546/2010-95**, encaminhado integralmente pela Corregedoria e do qual, por racionalidade administrativa, foram juntadas aos autos somente as páginas 1749 a 1816, referentes ao Termo de Indiciamento, citação e defesa do indiciado, Relatório Final da Comissão e Julgamento do PAD pela Presidente da Funasa (peça 15, p. 69-145)

18. A Comissão do PAD n. 25100.031.546/2010-95 incumbida de apurar as irregularidades praticadas por servidores da Coordenação Regional da Funasa no Paraná, apontadas nos Processos de Sindicância n. 25220.011.258/2009-14 e 25100.012.183/2010-99, emitiu Relatório Final do PAD concluindo pela demissão do Sr. **Thiago Andrey Pastori Barbosa**. Entretanto, pelo fato de o ex-servidor ter exercido apenas cargo em comissão na Funasa, do qual já havia sido exonerado em 4/5/2009, e também já **destituído do cargo em comissão** pela Portaria n. 73, de 15/1/2010, sugeriu que seja sua exoneração novamente convertida em destituição de cargo.

19. Os processantes sugeriram, ainda, a instauração de tomada de contas especial em desfavor do indiciado visando o ressarcimento ao Erário.

20. Ao julgar o procedimento, a Sra. Presidente da Funasa acolheu a conclusão da Comissão e as manifestações consonantes dos setores jurídicos e correcional e determinou a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ao Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, implementada pela Portaria n. 742, de 30/11/2011, e pela notificação ao ex-servidor para ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados, no valor de R\$ 17.335,90.

21. Finalmente, em 9/12/2011 o processo foi restituído à Superintendência da Funasa no Paraná (Suest/PR), para ciência e notificação ao responsável. Não constam das peças encaminhadas notícias sobre o possível recolhimento dos valores devidos pelo responsável ou da instauração de TCE. Nesse caso também é necessária a solicitação de informações sobre o deslinde do procedimento.

TC 018.785/2011-5

22. O TC 018.785/2011-5 trata de tomada de contas especial instaurada por irregularidades cometidas na execução do contrato 007/2007, para locação de veículos com motorista, assinado entre a Superintendência Estadual da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., tendo como responsáveis os senhores: Vinícius Reali Paraná – Ex-Coordenador Regional da Funasa no Paraná, Sérgio Esteliodoro Pozzetti – Ex-Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR, Thiago Andrey Pastori Barbosa – Ex-Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR (Fiscal do contrato) e a empresa contratada.

23. A matéria foi apreciada pelo Acórdão n. 5690/2013 – TCU – 1ª Câmara, que deliberou o seguinte:

9.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Vinícius Reali Paraná e por Sérgio Esteliodoro Pozzetti;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentada por Thiago Andrey Pastori Barbosa;

9.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 17, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares as contas dos responsáveis Vinícius Reali Paraná e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, expedindo-lhes quitação plena;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput; e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas de Thiago Andrey Pastori Barbosa;

9.6. com fundamento no artigo 16, inciso III, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenar Thiago Andrey Pastori Barbosa, em solidariedade com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), apurado em 28/05/2007, referente ao pagamento de valor unitário de locação de veículos com dois motoristas, não utilizados durante o período de vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.2. valor de R\$ 641.117,43 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), apurado em 28/5/2007, referente ao pagamento por serviços não prestados durante a vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.3. valor de R\$ 1.642.478,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), apurado em 28/5/2007, relativo ao ressarcimento pela inexecução de parte dos serviços acordados no Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., haja vista o fato de a empresa locatária haver disponibilizado apenas um terço dos motoristas condutores do veículos automotores durante o período de execução do ajuste;

9.7. condenar exclusivamente Thiago Andrey Pastori Barbosa ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. valor de R\$ 3.159,12 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 01/02/2008;

9.7.2. valor de R\$ 3.745,02 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 08/02/2008;

9.7.3. valor R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), apurado em 28/5/2007, referente à ausência de controle da utilização do veículo locado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena no Paraná - Condisi-PR;

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II, do art. 267 do Regimento Interno, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Thiago Andrey Pastori Barbosa - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.8.2. empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

24. Os autos encontram-se em fase de notificação dos responsáveis do supracitado julgado.

CONCLUSÃO

25. O Convênio n. 2892/2006 (Siafi n. 582947), firmado pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, teve vigência até 26/5/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas até 25/7/2009. A IN/STN 01/1997 estabelecia prazo de 60 dias para análise da prestação de contas dos convênios pelo órgão concedente e a norma atual, a Portaria Interministerial n. 507/2011 define o prazo de noventa dias para a mesma tarefa.



26. Considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006 expirou há 4 anos e que a avença ainda consta do Siafi como “a aprovar”, entendo que é necessário verificar se a Corregedoria da Funasa adotou medidas com vistas a regularizar a demora da análise das contas, bem como o estabelecimento de um prazo para que a instituição finalize a análise da prestação de contas, sob pena de responsabilização solidária.

27. É importante destacar que a identificação de irregularidades na gestão dos recursos daquele convênio pode impactar o mérito das presentes contas e, portanto, o julgamento deste processo dependerá da finalização da análise da prestação de contas e adoção das demais providências subsequentes, se for o caso. Contudo, o sobrestamento dos autos deverá ser proposto somente após a realização das diligências à Funasa, conforme exposto acima.

28. Em relação à Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48, considerando a conclusão pela instauração de processo administrativo disciplinar, deverá ser solicitado à Funasa-PR informações sobre os resultados do PAD e outras providências adotadas.

29. Considerando que o PAD n. 25100.031.546/2010-95 concluiu pela notificação do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa para recolhimento dos valores devidos, também é necessário que se solicite à Funasa-PR informações sobre o feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, que, preliminarmente, sejam realizadas as seguintes diligências:

30.1 à Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Funasa/PR), para que apresente as seguintes informações/documentos a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

a) cópia do relatório final e julgamento do PAD decorrente da Investigação Preliminar n. 25100.045.103/2009-48 e informações acerca de todas as providências subsequentes porventura adotadas, acompanhadas dos respectivos documentos; e

b) cópia da notificação do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa para recolhimento dos valores identificados no âmbito do PAD n. 25100.031.546/2010-95 e informações acerca de todas as providências subsequentes porventura adotadas, inclusive autuação e encaminhamento de TCE, se for o caso, acompanhadas dos respectivos documentos.

30.2 à Corregedoria da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), solicitando que informe a esta Secretaria de Controle Externo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas em relação ao atraso do exame da prestação de contas do Convênio 2892/2006 (Siafi 582947), firmado com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, tendo em vista o disposto no art. 31 e §§ da IN/STN 01/1997 (vigente à época da celebração do respectivo termo) e no art. 76 e §§ da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, considerando que o prazo de análise destas contas expirou há mais de 4 (quatro) anos.

Secex/PR, 2ª Diretoria, 22 de agosto de 2013.

SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 2641-7